DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7884/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1418/2014
PROTOCOLO	: 1484834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	: ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
EMPRESA CONTRATADA	: CASA CAMPONEZA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 18/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 70.801,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2012 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do instrumento contratual decorrente (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Casa Camponeza Ltda, constando como responsável a Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de construção, no valor global de R$ 70.801,90 (setenta mil, oitocentos e um reais e noventa centavos).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise ANA n. 10166/2016, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor contratual e da sua execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 5547/2018, opinou pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A esse respeito, a responsável foi devidamente intimada por meio do Termo INT – G.ODJ n. 11098/2018, porém, não se manifestou nos autos (DSP-G.ODJ n. 30544/2018).

Ressalto a ausência dos seguintes documentos: autorização para a realização da Licitação; ato de designação da comissão de licitação e sua publicação; indicação do valor estimado - pesquisa de mercado; existência de dotação orçamentária para execução do objeto; planilha orçamentária de custos estimados pela licitante; afixação do convite em mural do órgão; minuta de contrato; parecer jurídico pré-licitação; lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração; ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação; documentação de habilitação dos licitantes; certidão negativa de débitos trabalhistas dos proponentes, no ato da licitação; certidão negativa de débito com o INSS dos proponentes, no ato da Licitação; certificado de regularidade de situação com o FGTS dos proponentes, no ato da licitação; parecer técnico ou jurídico pós-licitação; publicação do resultado da licitação; nota de empenho; instrumento contratual, notas fiscais, ordens de pagamentos e a publicação e/ou afixação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Dessa maneira, não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Nesse contexto, o instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 70.801,90;

- Valor Total Empenhado: R$ 0,00;

- Notas Fiscais: R$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de

Fátima do Sul/MS e a empresa Casa Camponeza Ltda, constando como responsável a Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do instrumento contratual decorrente (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do instrumento contratual decorrente (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Ilda Salgado Machado, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 559.007.201/87, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **100 (cem) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IV, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios acerca do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93 e com a Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs